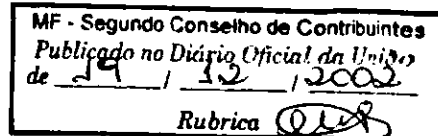




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 10835.001902/96-74
Acórdão : 201-75.274
Recurso : 113.201

Sessão : 22 de agosto de 2001
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Mercovel – Mercantil Com. de Veículos Ltda.

COFINS – RECURSO DE OFÍCIO – Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10835.001902/96-74

Acórdão : 201-75.274

Recurso : 113.201

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Contra empresa identificada nos autos foi lavrado Auto de Infração de fls. 10/12, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pertinente aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1993; julho de 1994 a março de 1995; maio a outubro de 1995 e dezembro de 1995 a abril de 1996.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação de fls. 88 e 89, alegando em síntese, que “por um lapso do agente fiscal, o mesmo deixou de considerar o recolhimento de várias competências dos DARFS que estavam em seu poder, conforme planilha em anexa, inclusive das xerox das guias de recolhimento devidamente quitadas e autenticadas, que ficam fazendo parte integrante da presente defesa”. (sic)

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 230/234, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001902/96-74
Acórdão : 201-75.274
Recurso : 113.201

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES